

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 84/2025 (Processo Eletrônico nº. 1467/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a autorização para o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde aos usuários que apresentem receitas médicas particulares ou oriundas de planos de saúde.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa autorizar o Município de Itanhaém a fornecer, por meio da rede pública municipal de saúde (SUS), medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) a munícipes que apresentem receitas médicas válidas, ainda que emitidas por profissionais da rede privada ou vinculados a planos de saúde.

O projeto não altera a lista de medicamentos padronizados (REMUME), tampouco cria obrigação de fornecimento de medicamentos não contemplados na referida relação, exceto por decisão judicial.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E LEGALIDADE DA MATÉRIA

A competência para legislar sobre saúde pública é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, e art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF/88).

No caso em análise, o projeto versa sobre a organização da prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS municipal, buscando regular os critérios para dispensação de medicamentos já constantes na REMUME. Assim, trata-se de matéria de interesse local, relacionada à organização dos serviços municipais de saúde.

Portanto, há competência legislativa municipal para tratar da matéria.

O projeto não trata da criação de cargos, funções ou aumento de despesas obrigatórias de pessoal, tampouco altera a estrutura administrativa do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer critérios para a execução de política pública já existente (fornecimento de medicamentos dentro da REMUME), prevendo normas genéricas e que não criam obrigações na criação de cargos, funções e atribuições.

Ademais, o projeto apenas autoriza o fornecimento, mantendo a discricionariedade administrativa para execução conforme as disponibilidades orçamentárias e operacionais.

Sob outro aspecto, o projeto prevê, em seu art. 3º, que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites da legislação vigente, o que atende ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 84/2025 está inserido na esfera de competência legislativa do Município (interesse local e suplementação da legislação federal e estadual em saúde pública); não apresenta vício de iniciativa, pois trata de matéria autorizativa e de organização da prestação de serviços públicos e, respeita os limites orçamentários e financeiros, ao estabelecer que a execução da medida está condicionada à disponibilidade orçamentária.

Pelo aspecto jurídico-formal, o Projeto de Lei nº 84/2025 é legal e constitucional, não havendo óbices à sua tramitação no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003000300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **23/06/2025 15:12**

Checksum: **84B8DBD7E79F81065E5D4EE1FBC7E1A2B4E277B37729A3CFF06721D5BDAD251A**